FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 10 de outubro de 2014 11:40
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: INDEFERIMENTO DE LIMINAR - PROCESSO 281/2014 - STJD
Anexos: Decisão processo 281 2014.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 10 de outubro de 2014 11:02
Para: Presidencia
Assunto: ENC: INDEFERIMENTO DE LIMINAR - PROCESSO 281/2014 - STJD

De: Aline Pereira
Enviado: quinta-feira, 9 de outubro de 2014 18:35
Para: Rj Administrativo; Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Registro; presidenciabfr@gmai.com; patricia@botafogo.com.br; anibal@botafogo.com.br; andrealves@bfr.com.br
Cc: dany.lameira@gmail.com; limadeamorim@gmail.com
Assunto: INDEFERIMENTO DE LIMINAR - PROCESSO 281/2014 - STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 935/2014- STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Para: Botafogo FR

Para: Federação de Futebol do Rio de Janeiro – FAVOR ENCAMINHAR A SEU FILIADO

Para: Departamento Geral de Competições da CBF

Rio, 09.10.2014

De ordem do Doutor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Dr. Caio Cesar Rocha, referente a Medida Cautelar Inominada de nº 281/14 – STJD, no qual tem como - **Requerente: Botafogo FR, em favor de seu atleta Jobson Leandro Pereira de Oliveira - Requerido: Departamento de**

Competições da Confederação Brasileira de Futebol, informo que através de despacho foi indeferida a liminar pleiteada.

Informo outrossim que segue em anexo o despacho em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Adriana Solis
Secretária do STJD

Aline Pereira Andriolo

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
aline.pereira@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente nº 001
10/10/2014

Medida Cautelar Inominada

Processo nº. 281/2014 – STJD

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar proposta pela equipe BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS contra a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), em especial o seu Departamento de Competições.

Aduz que o atleta Jobson Leandro Pereira de Oliveira ("Jobson") encontra-se atualmente vinculado ao Botafogo, com contrato vigente até 24/06/2015, e treinando nas dependências do clube carioca.

Assinala, ainda, que após o retorno do atleta de empréstimo a clube da Arábia Saudita, Al Ittihad, para cumprimento do restante do prazo contratual, recebeu, no dia 25/09/2014, um comunicado da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), vinculada ao Ministério do Esporte, dando conta que o atleta Jobson estaria inelegível para participar de qualquer competição organizada pela FIFA ou qualquer associação nacional a ela vinculada até janeiro de 2022.

Afirma, entretanto, que, de acordo com o artigo 12.1 do Regulamento de Transferências da FIFA, qualquer sanção disciplinar imposta a atleta que excedese mais de quatro partidas ou mais de três meses deveria ser imposta pela nova associação nacional que registrar o atleta somente no caso do Comitê Disciplinar da FIFA ter estendido os efeitos de tal sanção em todo o mundo.

Diante disso, acreditando que não há nada que impeça o atleta de exercer sua profissão pelo Botafogo, requer a concessão de liminar para que seja reconhecida a regularidade da situação do atleta Jobson.

Relatado, decido.

A concessão de medida liminar está atrelada à comprovação simultânea dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora.*

Contudo, neste juízo preliminar e monocrático, entendo que não assiste razão ao requerente.

O art. 78, 1, do Regulamento Anti-Doping da Fifa (*Fifa Anti-Doping Regulations*) dispõe o seguinte:

> "*78. **Recognition by Associations and Confederations***
>
> *1. Where Doping Controls have been carried out by FIFA, an Association or a Confederation in accordance with these Regulations, every Associations and Confederation shall recognise the results of such Doping Controls.*
>
> *2. Where decisions have been taken by FIFA or an Association regarding a breach of these Regulations, every Association and Confederation shall recognise and shall take all necessary action to render such decisions effective".*

Em tradução livre, é disposto que o "o controle de dopagem realizado de acordo com este Regulamento pela FIFA, por uma associação ou por uma Confederação, deverá ser reconhecido por todas Associações ou Confederações". E ainda: "As decisões por ofensa a este Regulamento, tomadas pela Fifa ou por Associação, deverá ser reconhecida e implementada por toda Associação e Confederação".

Parece claro, pelo que dispõe o Regulamento Anti-doping da FIFA, que o cumprimento da pena imposta por uma entidade vinculada à Fifa (seja seu comitê disciplinar, seja uma associação ou confederação), desde que realizado com observância àquele regulamento, deverá ser observado e cumprido por todas as associações e confederações vinculadas à FIFA. A meu ver, não firmo convencimento, nesta análise liminar, da necessidade de que

haja homologação pelo Comitê Disciplinar da FIFA das condenações de doping impostas pelas entidades a ela associadas.

O argumento esboçado pelo requerente, de que se aplicaria o art. 136 do Código Disciplinar da FIFA, não parece persistir. Se é que o mesmo pode levar à interpretação que defende o requerente, também é certo que o Código Disciplinar da FIFA data de Maio de 2011, ao passo que o Regulamento Anti-Doping da FIFA é de Maio de 2012. Se há antinomia, em regra é de se aplicar a norma mais recente.

Não está, portanto, comprovado o *fumus boni iuris.* Não obstante, justamente por se tratar de uma análise inicial e, por isso mesmo, superficial, nada impedirá que o relator da presente Medida Inominada aprofunde-se sobre o tema, e, se for o caso e entender necessário, encaminhe consulta à própria FIFA fim de esclarecer eventual dúvida que persista.

Isso posto, **INDEFIRO** a liminar requestada, ressalvando, ainda, a possibilidade de reconsideração, a qualquer tempo, deste *decisum* pelo Auditor Relator.

Intime-se.

Empós, distribua-se o feito.

Rio de Janeiro/RJ, 09 de outubro de 2014.

CAIO CESAR ROCHA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol